

**ILMO. (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA A CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SECC**

**Ref. Concorrência Pública nº 01/2022 (Processo SEI-150001/006109/2021)**

**L3X COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.503.969/0001-60, com sede na Avenida Industrial, 780 Salas 1407/1408 – Bairro Jardim – Santo André – SP – CEP: 09080-500, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** com fundamento no art. 41, §2º, Lei 8.666/93, c/c art. 12, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e na Lei 10.520/2002, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, tornou público a realização de concorrência pública, do tipo menor preço, com abertura do processo previsto para 08.07.2022 às 10h00, visando a contratação de “prestação integrada de serviços de gestão de atendimento ao cidadão, incluindo plataforma de serviços digitais, envolvendo a implantação, operação, manutenção e

disponibilização e adequação de espaço, de unidades Poupa Tempo RJ, especificados e quantificados nos termos do CADERNO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – ANEXO I”.

Ocorre que com o devido respeito ao órgão os termos do Edital não respeitam os princípios basilares a que a Administração está atrelada, por tanto passa a Impugnante a elencar as irregularidades e ilegalidades insculpidas no presente certame.

## **2. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO**

Conforme depreende-se da cláusula 2.1 do edital, o objeto da presente CONCORRÊNCIA consiste na prestação integrada de serviços de gestão de atendimento ao cidadão, incluindo plataforma de serviços digitais, envolvendo a implantação, operação, manutenção e disponibilização e adequação de espaço de unidades POUPA TEMPO RJ.

Dentre as características principais relativas à prestação de serviço, estão a informação, orientação e atendimento ao público sobre os serviços prestados nas Unidades (2.1.1.1); fornecimento de serviços de informação e orientação ao público, com atendimento presencial e virtual, em apoio aos órgãos e entidades instalados nas Unidades, bem como necessários à sua administração (2.1.1.2); disponibilização e adequação de espaço para implantação de cada unidade, incluindo a disponibilização da infraestrutura hidráulica (2.1.1.3); Fornecimento, instalação e operação de recursos de tecnologia da informação, incluindo softwares, hardwares e demais equipamentos necessários aos serviços de apoio à operação dos órgãos e entidades, disponibilizados nas Unidades, e os necessários à sua administração (2.1.1.4); disponibilização de material predial em geral e de equipamentos (2.1.1.5); fornecimento, montagem e manutenção de mobiliários nas Unidades (2.1.1.6); fornecimento de serviços de plataforma digital, que contemple portal de serviços ao cidadão para o programa POUPA TEMPO RJ, com acesso mediante cadastro, solução para gestão de agendas, solução para gestão de atendimento, portal de serviços do colaborador, gestão das solicitações, assistente virtual de atendimento, supervisor virtual, com a possibilidade de integração com sistemas transacionais dos órgãos, na modalidade de software como serviço (SaaS) e amparado no que estabelece a LGPD (2.1.1.7); fornecimento e manutenção de equipamentos específicos para os órgãos das Unidades (2.1.1.8); fornecimento, instalação e manutenção do sistema de comunicação visual das Unidades (2.1.1.9); fornecimento, montagem e manutenção de Sistema de Monitoramento de Imagens por Circuito Fechado de TV – CFTV (2.1.1.10), fornecimento do quantitativo de Recursos Humanos a serem alocados nas Unidades, para desenvolvimento dos serviços prestados pelos órgãos e entidades participantes, bem como

para a área administrativa das Unidades, ressalvada a atividade fim da administração (2.1.1.11); fornecimento de todos os suprimentos necessários à execução dos serviços de administração das Unidades, previstos no ANEXO VII-U (2.1.1.12); fornecimento e reposição de kit completo de Uniformes e Crachás, conforme descrito no APÊNDICE VII (2.1.1.13); prestação do serviço de limpeza das Unidades (2.1.1.14); prestação do serviço de vigilância das Unidades (2.1.1.15); prestação do serviço de copa para atendimento aos funcionários das Unidades (2.1.1.16); prestação do serviço de transporte de malotes das Unidades (2.1.1.17); e fornecimento e manutenção dos equipamentos de comunicação por rádio para operação e acompanhamento das atividades de recepção, orientação, vigilância e limpeza das Unidades (2.1.1.18).

Em que pesem as características principais elencadas no item 2.1.1 e derivados, o objeto real do procedimento licitatório está no item 2.1, sendo este, em suma, a prestação integrada de serviços de gestão de atendimento ao cidadão através de unidades Popa Tempo – serviço igualmente identificado em outros estados da República Federativa do Brasil.

Ocorre que, no item 2.1, responsável por delimitar o objeto, há inclusão do termo “incluindo plataforma de serviços digitais”, que dá margem para o entendimento de que a empresa vencedora do certame precisa fornecer, como atividade principal, software ou plataforma voltada ao atendimento da população, o que é incompatível com o objeto propriamente dito, que nada mais é que o SERVIÇO de gestão de atendimento ao cidadão por meio de Unidade Poupa Tempo – serviço este que, dentre outras características acima elencadas, necessita da disponibilização de plataforma digital voltada ao acesso da população. Nesse sentido, cumpre destacar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deve explicitar de modo conciso, mas completo, o que a Administração deseja contratar (BRASIL. Tribunal de contas da União. Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0. p.130.)*

Outrossim, em que pese a disponibilização de plataforma seja uma das características da prestação do serviço ora licitado (conforme itens 2.1.1.4 e 2.1.1.7), caracterizam-se, de igual modo, como características essenciais para obtenção do objeto

as atividades de recepção, orientação, vigilância e limpeza das Unidades, que nem por isso foram inseridas no item 2.1 do termo da licitação, que dispõe sobre o objeto.

Desta forma, o objeto do edital está em descompasso com a legislação vigente e entendimento jurisprudência, vejamos:

Lei 8666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Verbete 177 da Súmula do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Ainda se verifica que a Lei 8.666/93, em seu § 5ª, artigo 7º, veda a aglutinação de bens e serviços sem similaridade:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Assim, a título de exemplo se menciona o bem-sucedido Programa do Governo do Estado de São Paulo, que no último certame, PE 008.2020, considerou como objeto:

A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de gestão, operação e manutenção de Postos Poupatempo, divididos em 7 (sete) lotes, para empresas diferentes, para garantir maior segurança operacional da PRODESP e de seus clientes, bem como ampliar a diversificação de prestadores de serviços e fomentar o aumento da competitividade, conforme avaliação da Diretoria de Serviços ao Cidadão – DSC e estudos de Gestão de Riscos e de Controle Interno, de acordo com as quantidades, especificações e exigências descritas no Termo de Referência/Caderno de Especificações Técnicas que integram este edital como Anexo I, I-A a I-G, sendo: (...)

Tendo inclusive permitido a subcontratação dos serviços de informática e sistema, tendo em vista que não serviços secundários a realização do objeto principal, qual seja, gestão, operação e manutenção dos postos, como bem se verifica no item 6.1, do instrumento editalício citado (fls.15/41), cuja cópia segue acostada:

VI – SUBCONTRATAÇÃO 6.1. É facultado à CONTRATADA subcontratar parte dos serviços de operação e manutenção dos Postos Poupatempo, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, desde que a subcontratação não compreenda as atividades de serviços de gestão, gerenciamento ou administração da prestação de serviços objeto deste contrato, assim como os serviços de recepção, informação, orientação e atendimento presencial ao público.

Isto porque o presente edital está reunindo diversos itens em um mesmo edital, considerando todos como atividade principal. Ocorre, que tais itens detêm complexidade técnica distinta, de mercados diferentes.

Ademais, da forma em que a exigência está exposta no edital, ou seja, de que o desenvolvimento é item primário, não possibilita a sua subcontratação por empresa especializada.

Isso, sem considerar que ao final da contratação oriunda deste processo licitatório a Administração terá fatalmente prejuízo, haja vista que estará vinculada a solução fornecida por uma contratada que não necessariamente se sagrará vencedora do próximo certame. Assim, não haverá a possibilidade de migração para outra eventual vencedora. Logo, como o referido sistema poderá ser completamente obsoleto sem possibilidade de migrar do mesmo.

Além disso, nesta condição de vedação, sem a retenção da plataforma a Contratante não poderá dar continuidade da prestação do serviço ao público, haja vista não ter tempo hábil para a implantação de uma nova plataforma após o final do compromisso firmado.

Ora, as condições estabelecidas restringem demasiadamente o caráter competitivo do processo. E nem a que se falar que a possibilidade de formação em consórcio é suficiente para afastar tal presunção, haja vista que a Administração não pode e não teve intervir na forma de associação e tão pouco tolher a livre atividade econômica, assegurada pela Constituição Federal, no parágrafo único do art. 170.

Ora pelo número de Postos de Atendimento distribuídos pelo país se verifica que existem uma gama de empresas que poderiam certamente participar do certame, promovendo uma licitação com propostas mais vantajosas a Administração. Ocorre que a amplitude do objeto e conseqüentemente a impossibilidade de subcontratar item secundário de complexidade tão distinta a gestão, operação e manutenção dos postos certamente restringira o certame.

Assim, diante do exposto, impugna-se o objeto previsto no instrumento editalício, **requerendo de forma imediata a retificação do edital, de modo que fique sucinto, preciso, suficiente e claro, a fim de que sejam elididas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, devendo o objeto ser definido, apenas e tão somente, como PRESTAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO e MANUTENÇÃO DE ATENDIMENTO AO POSTOS DE ATENDIMENTO DO POUPA TEMPO.**

Em ato sucessivo **requer**, ainda, a retificação do edital para que seja extirpado o serviço "plataforma de serviços digitais" da vedação expressa contida no item 2.6 do edital ora impugnado, sendo reconhecido tal serviço como secundária, possibilitando a subcontratação.

### **3. DA FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO DE TODAS AS UNIDADES**

O ANEXO I, no item 3, denominado de CARACTERIZAÇÃO DO PROGRAMA POUPA TEMPO RJ, onde todas as unidades serão licitadas por intermédio do processo licitatório SEI-15001/006109/2021, com a justificativa que haveria inviabilidade técnica e econômica

de promover a divisão do objeto no que tange as unidades, em lotes por suposta quebra na unidade das informações e controle do Estado.

Novamente, *data máxima vênia*, equivocou-se o Administrador, pois a regra é a divisibilidade a fim de propiciar a competitividade sem a perda da econômica de escala, nos moldes do art. 47 da Lei 14.133/21.

Ora, não há qualquer justificativa para que todos os postos sejam licitados em único lote. No caso em tela não haveria a quebra da unidade, haja vista que os serviços seriam prestados nos moldes previstos no instrumento editalício e contratual estabelecidos pela Administração.

Novamente, se cita como exemplo edital do Estado de São Paulo, PE 008.2020, que licitou aproximadamente 147 postos em 7 lotes, sendo premissa que se sagraria vencedor do certame apenas uma empresa/consórcio por lote.

Ainda assim, a unicidade se manteve e a prestação de serviço está integralmente mantida nos termos do que fora previsto, com participação de diversas empresas o que certamente trouxe a Administração Paulista a contratação das propostas mais vantajosas para cada lote.

Logo, não se sustenta a suposta "justificativa" apresentada com o fito de desqualificar a obrigatoriedade de fracionar o objeto na busca de propiciar uma maior competitividade.

Posto, que eventual licitante experiente poderia não ter condições financeiras/técnicas em atender o objeto integral, mas poderia ter condições técnicas e financeiras de atender uma fração. Deste modo a Administração poderia contratar uma expert com uma proposta mais atrativa.

Em casos similares, relativos ao fracionamento do objeto no que tange as unidades, Tribunais de Contas de outros Estados já se posicionaram quanto à ilegalidade de procedimentos que dificultam ou inviabilizam a ampla competitividade, senão vejamos:

*Representação da Lei n.º 8.666/1993. Aquisição de medicamentos. Licitações por lotes. Falta de descrição e mensuração do objeto. Utilização da Tabela ABCFARMA. Ausência de especificação do parâmetro de valores adotados. Procedência. Aplicação de multa e expedição de recomendações. " (TCE-PR 66410518, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2020)*

(...)

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES FITÃO. MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE ÚNICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. DIVISÃO DO OBJETO. LOTES DISTINTOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES. Uma vez comprovado que seja mais vantajoso e econômico para a Administração, as compras efetuadas poderão ser divididas em quantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. (TCE-MG - DEN: 911862, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 22/03/2018, Data de Publicação: 25/04/2018)*

Deste modo, pelo exposto, impugna-se a decisão inculpada no edital do objeto único, por infringir o art. 47 da Lei 14.133/21, por frustrar o caráter competitivo do certamente, bem como por não haver justificativa plausível para afastar o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93.

#### **4. DA ABERTURA PRESENCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Conforme previsto no item 8 – Do Processamento e Julgamento das Propostas – no local, dia e hora previstos no edital, em sessão pública, deverão as empresas concorrentes comparecer para fazer a entrega dos envelopes, ocorrendo a sessão de abertura do processo licitatório, portanto, de forma presencial.

O edital prevê a aplicação da Lei nº 8.666/93, diante do princípio da motivação, deve a Administração Pública fundamentar as razões pelas quais realizará o certame de modo presencial, ao passo em que o procedimento remoto traz inúmeras possibilidades como a participação de licitantes por todo o país, praticidade, agilidade e segurança – em relação à segurança, além de resguardar e manter em sigilo a identidade dos licitantes, o procedimento licitatório remoto evita o vazamento de dados, dando estrito cumprimento ao disposto pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). E por fim, mas não menos importe fomenta a concorrência, assim, deixando de frustrar o caráter competitivo.

#### **5. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE TERCEIRO E AFRONTA AO ROL TAXATIVO DOS ARTIGOS 27 A 30 DA LEI 8.666/93**

Prevê o instrumento editalício: "e) Apresentação de informações e documentos comprobatórios de legalidade dos imóveis disponibilizados para implantação das Unidades fixas, conforme ANEXO I - Caderno de Especificações Técnicas, além dos documentos comprobatórios da legalidade de cada imóvel: e.1 ficha contendo os dados cadastrais de cada imóvel: endereço completo, incluindo rua, número, bairro e CEP; e.2. certidão atualizada de Propriedade ou Matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo cartório imobiliário competente, comprovando a propriedade do imóvel; e.3. declaração de compromisso do proprietário com o LICITANTE, em relação à disponibilidade de cada imóvel, conforme o modelo 5, contido no ANEXO II - Modelos de Documentos; f. Declaração de consulta prévia aos órgãos competentes em relação à viabilidade legal e técnica de implantação e operação de cada Unidade no imóvel, conforme o modelo 6 contido no ANEXO II - Modelos de Documentos; 6.7.2 Quantos aos imóveis apresentados na forma do item 6.7.1, "e", poderão ser em edificação isolada, ou seja, imóvel exclusivo para esta finalidade, ou ainda em edificações que abriguem diversos usos, tais como centro comercial e de serviços ou edifício comercial. 6.7.3 Serão inabilitadas os LICITANTES que apresentarem imóveis para a implantação das Unidades, nas seguintes situações: i. fora dos limites das localidades estabelecidos no ANEXO IV - Localização das Unidades; ii. situados em uma distância superior a 500 m (quinhentos metros) do acesso a transporte público; iii. que não atendam ao disposto no ANEXO I - Caderno de Especificações Técnicas deste Edital."

**Referida determinação não encontra respaldo legal, haja vista que tais documentos não estão no rol TAXATIVO de documentos previstos na legislação em vigor, como prevê os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.**

Outrossim, novamente falta a Administração a observação ao princípio da motivação, haja vista, que a exigência além de ser ilegal não considerou os gastos que serão ocasionados a qualquer participante. O que diante da proporção do objeto licitado pode ocasionar, novamente, a frustração do caráter competitivo.

Sendo assim, referido documento, não pode e não deve, ser exigidos na fase de habilitação, neste sentido já há entendimento sumulado no TCE/SP, por intermédio do verbete 15 da Súmula do referido Tribunal:

"Súmula nº 15. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

No caso em comento, em relação aos imóveis, o Edital elenca condições de habilitação não condizentes com a razoabilidade característica dos procedimentos licitatórios, trazendo dificuldades extremas à participação no certame, tendo em vista que

condiciona a habilitação das empresas licitantes ao fato destas apresentarem declaração do proprietário (terceiro) que garanta a disponibilidade de locação caso a empresa vença o certame, ou seja, condições totalmente descabidas e aquém daquilo que os licitantes podem efetivamente oferecer.

Outrossim, não é minimamente razoável atrelar a participação de um licitante à referida declaração de compromisso fornecida por um terceiro, visto que a qualquer momento poderá este, alheio ao procedimento licitatório, impor condições financeiras que tornem inviável a locação do imóvel.

Nesse sentido, em análise à Lei 8.666/93, que rege o presente edital, nota-se que não há qualquer respaldo legal que corrobore com a exigibilidade de atestado de compromisso fornecido por terceiro, sendo a cláusula editalícia em que isso está previsto totalmente fora dos ditames que regem à Administração Pública.

Além do mais, segundo o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo, obrigatoriamente, todo e qualquer ato administrativo ser editado de acordo com a lei, sendo o princípio da legalidade um dos principais norteadores da Administração Pública, o que não foi observado no presente caso.

Destarte, mister destacar que, na fase atual do procedimento licitatório, qual seja, fase de habilitação, cumpre às empresas concorrentes fazer a demonstração, mediante documentos, de que são hábeis, idôneas e qualificadas para satisfazer a demanda apresentada pelo Estado, devendo estes documentos estarem previstos na Lei 8.666/93. Sendo a referida exigência ilegal!

## **6. DO PRAZO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS IMÓVEIS**

Se superada a impugnação do item 5 da presente, o que se admite por questões argumentativas, se faz necessário impugnar o prazo para abertura do certame, vejamos:

Nos termos do Caderno de Especificações Técnicas (Anexo I – Termo de Referência), visando atender às diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro, a Administração Pública utilizou-se de um conceito capilar, com critérios de distribuição baseados em área geográfica, dados demográficos da população local e demanda do entorno, para classificar e implantar **20 (vinte) Unidades Poupa Tempo RJ, sendo 01 (um) Centro de Serviços Digitais e 01 (uma) Administração Central.**

Ou seja, para ser habilitada ao procedimento licitatório, a licitante precisará dispor de 20 imóveis nos quais serão instalados os pontos de atendimento das Unidades Poupa Tempo. Além de a licitante possuir o espaço físico, deverá a empresa concorrente apresentar todos os documentos especificados ao longo do edital.

Em relação aos documentos, nos termos do item 6.7.1.b do edital, o licitante deverá apresentar declaração dos locais e disponibilidade de instalações; Após, nos termos do item 6.7.1.e, o licitante deverá apresentar informações e documentos comprobatórios de legalidade dos imóveis disponibilizados para implantação das Unidades fixas; Além do mais, conforme o item 6.7.1.e.2, deverá ser fornecido pela empresa licitante a certidão atualizada de propriedade ou matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo cartório imobiliário competente, comprovando a propriedade do imóvel; Caso necessário, de acordo com o item 6.7.1.e.3, é facultado à empresa concorrente apresentar declaração de compromisso do proprietário com o licitante, em relação à disponibilidade de cada imóvel; Finalmente, o item 6.7.1.f estabelece que o licitante deverá apresentar declaração demonstrando que este realizou previamente consulta aos órgãos competentes sobre o fato de o imóvel possuir ou não viabilidade legal e técnica para a implantação e operação da unidade.

Conforme depreende-se do edital, bem como Caderno de Especificações Técnicas (Anexo I – Termo de Referência), no momento da abertura, a empresa licitante precisa demonstrar que possui 20 imóveis para instalação das unidades do Poupa Tempo. **Ocorre que, o prazo concedido para a apresentação de documentos relativos aos imóveis, qual seja, 30 dias a contar da publicação do edital, não é minimamente hábil e suficiente, dada a complexidade da análise imobiliária necessária no presente caso.**

Ademais, considerando as especificidades trazidas no Anexo I, há de se ponderar que as licitantes precisam de tempo para análise técnica e legal da aptidão dos imóveis, bem como regulamentação da relação jurídica junto aos seus proprietários, sendo o prazo inferior a 30 dias (considerando a publicação do edital no dia 07.06.22 e abertura da licitação no dia 08.07.22), exímio, para providenciar e cumprir as exigências editalícias.

Assim, constata a insuficiência do prazo para regularização dos imóveis, bem como apresentação de documentos especificados no edital e anexos, e com base no princípio administrativo da razoabilidade e proporcionalidade – segundo o qual a Administração tem o dever de fazer a melhor opção diante de um caso concreto, utilizando do bom senso coletivo – a empresa participante do certame, ora contestante, impugna o prazo de 30 dias (contados da publicação do edital até a abertura da licitação) para que as empresas participantes possam captar, analisar técnica e legalmente, bem como

estabelecer relação jurídica com os proprietários dos 20 (vinte) imóveis, visto que a apresentação de tais documentos é indispensável no momento de abertura da licitação, sob pena de eliminação do certame. **Desta forma, se demonstra que o edital não traz isonomia a todos os interessados, tendo em vista que o prazo para cumprir a obrigação não é suficiente para as diligências necessárias, novamente frustrando o caráter competitivo.**

**7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO A VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS e DA EXIGÊNCIA DE ESPECIFICIDADE QUE FRUSTRA O CARATER COMPETITIVO.**

No item 2.6 do edital ora vergastado, há previsão expressa vedando a subcontratação dos serviços de gestão, informação, orientação, atendimento ao público e **plataforma de serviços digitais** – com exceção do fornecimento da infraestrutura em nuvem.

De igual forma, dentre os itens de qualificação técnica mínima do licitante, o edital prevê a necessidade de atestado técnico operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre **experiência com o fornecimento de software** (6.6.1.c); a necessidade de atestado técnico operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre já ter **desenvolvido software e realizado a gestão e operação de plataforma de serviços digitais** (6.6.1.e); dentre outras obrigações envolvendo o fornecimento de softwares.

Em que pese o certame tenha cláusula vedando a subcontratação específica de plataforma de serviços digitais, ao mesmo tempo que elenca o desenvolvimento de software como uma das principais características da prestação de serviço, não há, ao longo de todo o edital e caderno de especificações (anexo I), fundamentação que justifique a referida impossibilidade de subcontratação, o que contraria o princípio da motivação, um dos principais e mais importantes da administração pública.

Em vista disso, cumpre destacar que, segundo o princípio da motivação, o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública. Isto é, todo ato administrativo deve ser necessariamente sucedido de fundamentação - reduzida a termo - que justifique o motivo pelo qual o agente edita o ato. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina que a motivação é fundamentação do ato feita por escrito, em observância à lei, e intrinsecamente ligada à validade do ato propriamente dito, devendo todos os atos da

Administração Pública serem motivados, sejam eles discricionários ou vinculados, sob pena de nulidade do feito administrativo.

Embora o edital não fundamente a referida cláusula 2.6 e derivadas – da subcontratação, haja vista que não se trata de item primário, como já discutido em tópico próprio – há ao longo de todo o termo de referência a exposição das razões pelas quais se fez necessária a abertura do procedimento licitatório ora debatido, sendo toda a motivação relativa ao verdadeiro objeto do certame, que é a prestação de serviços à população em unidades Poupa Tempo, objetivando maior acessibilidade e agilidade no acolhimento das demandas formuladas por pessoas físicas.

Assim, não se discute o edital, que contém todos os requisitos legais, pelo menos em relação ao objeto de fato. Todavia, discute-se a exigibilidade técnica da prestação de serviços de plataforma digital por empresas que, a princípio, deveriam ser especializadas na gerência de unidades de atendimento, somente. As formas pelas quais dar-se-á a prestação de serviço são inúmeras, não cabendo à Administração Pública interferir na subcontratação de atividades meio, como por exemplo o desenvolvimento de softwares, desde que a responsabilidade fique a cargo da empresa vencedora que fará a administração/ gerência das unidades de atendimento.

Por conseguinte, a exigibilidade técnica exacerbada vai de encontro ao objetivo do certame e limita a concorrência, pois direciona a licitação a um grupo de empresas específicas. Nesse caso, a falta de pluralidade de licitantes hábeis à habilitação caracteriza-se como desrespeito ao princípio máximo da supremacia do interesse público, visto que o interesse privado é que estaria sendo privilegiado.

A princípio, e é digno que se deixe claro, a Administração pode escolher a forma pela qual dar-se-á a prestação de um determinado serviço público, isto é, não há nada que impossibilite a idealização de um vencedor do processo licitatório pela Administração Pública, cabendo a esta estabelecer a qualidade técnica mínima dos licitantes, a fim de que a melhor proposta se sobressaia e atinja o bem comum.

Entretanto, as exigências de qualificação técnica não podem ser tamanhas a ponto de elidir o caráter competitivo do processo licitatório, devendo tais exigências ser fundamentadas de acordo com a lei, sendo expressamente proibido a licitação direcionada. Nesse sentido, o posicionamento do TCT, contido no Acórdão nº 891/2018:

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-*

*operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. ”*

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 traz os parâmetros que devem ser exigidos a título de qualidade técnica, devendo as características previstas no edital estarem de acordo com o previsto na referida Lei das Licitações, tendo em vista o princípio da legalidade, segundo o qual todos os atos administrativos deverão ser editados com base legal (art. 37 da Constituição Federal). Vejamos o artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o

inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Em análise ao referido artigo, nota-se que o legislador prevê a possibilidade da exigibilidade de competências técnicas mais elevadas, como por exemplo o desenvolvimento de softwares. No entanto, não há dispositivo sobre a impossibilidade destas elevadas competências técnicas serem desenvolvidas por empresa indicada pelo licitante – empresa esta que tenha o *know how* necessário para desenvolvimento do objeto principal do certame.

Não obstante, a peculiaridade sistêmica exigida as alíneas “g” e “h” do item 6.6.1, demasiadamente restringe as empresas disponíveis no mercado ao requerer: “Atestado de **comprovação de implantação ou migração de processos de serviços públicos para padrão digital que contempla levantamento de requisitos, melhoria de processos por meio de automação/digitalização com quantitativo mínimo de 3.600h/homem durante um período de 12 (doze) meses.** h) Atestado comprovando a prestação de serviços de desenvolvimento de integração de aplicações, **por meio do uso do padrão SOA ("Services Oriented Architecture"), em um quantitativo de pelo menos 3 (três) sistemas.**”

**Ora, as condições estabelecidas restringem demasiadamente o caráter competitivo do processo. E nem a que se falar que a possibilidade de formação em consórcio é suficiente para afastar tal presunção, haja vista que a Administração não pode e não deve intervir na forma de associação e tão pouco tolher a livre atividade econômica, assegurada pela Constituição Federal, no parágrafo único do art. 170.**

Outrossim, a exigência insculpida nas alíneas “g” e “h”, reduz, inclusive, as possibilidades de subcontratação e/ou eventual empresas com condições técnicas para a realização de consorcio.

Assim, se impugna a exigência editalícia quanto a impossibilidade de subcontratação dos serviços atinentes ao sistema, bem como no que tange a exigência de aptidão técnica das alíneas “g” e “h”. Desta forma, requer a retificação do edital para que seja extirpado o serviço “plataforma de serviços digitais” da vedação expressa contida no item 2.6 do edital ora impugnado. Assim, como as exigências contidas na alínea “g” não

seja restrita a "implantação ou migração de processos de serviços públicos", bem como no que tange a alínea "h".

## **8. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – SOFTWARE**

Para a comprovação de fornecimento de serviço de plataforma digital é condicionante à participante apresentar atestado com a experiência e boas práticas de mercado no desenvolvimento de software, gestão e operação de plataforma de serviços digitais, conforme destaques nas alíneas "e", "f" e "h" do item 6.6.1.

Ocorre que analisando o as condições do Edital, bem como o Caderno de Especificações Técnicas e da Minuta do Contrato, se verificam que não há condição, de DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, requerida, mas tão e somente de FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PLATAFORMA DIGITAL.

Já que, o serviço de "Desenvolvimento", não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sendo certo que a exigência do atestado de capacidade técnica está em descompasso com o rol taxativo da Lei 8.666/93, nos artigos 27 a 30.

## **9. DA SUBJETIVIDADE QUANTO A ANÁLISE – PROVA DE CONCEITO – ANEXO V**

As diretrizes da prova de conceito são subjetivas, deixando de identificar de maneira objetiva os requisitos de avaliação que qualificam o padrão de aceitação a ser adotado durante o processo avaliativo.

Tal subjetividade infringe o princípio vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, como poderá a Administração dispor se o habilitado atende ou não atende os requisitos mínimos da prova de conceito, se não as determinou de forma objetiva os critérios.

Na mesma toada como podem as demais licitantes, eventualmente, recorrerem da decisão, até mesmo a própria habilitada, se não se sabe o que foi considerado para declarar o resultado de cada item.

Sendo assim, é indispensável que o edital expressamente contenha os critérios objetivos da prova de conceito.

## **10. QUANTITATIVO MÍNIMO DE POSTOS EM NÚMERO NÃO RAZOÁVEL**

Conforme exposto no item 6.6.1, um dos requisitos mínimos referentes à qualidade técnica é o fornecimento de atestado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto da licitação, em contrato semelhante no que se refere à implantação de operação de sistema de gerenciamento do atendimento em central de atendimento presencial ao cidadão, com o fornecimento de sistema (software) e equipamentos (hardware) que permitam ao gestor acessar os dados referentes ao desempenho operacional de cada Unidade de Atendimento, contemplando, **no mínimo, 300 (trezentos) pontos de atendimento de uma mesma operação ou contrato.**

Nesse sentido, a exigência demasiada de qualidade técnica, fora dos parâmetros legais, fere o disposto no art. 30, I da Lei das Licitações (Lei 9.666/93), pois traz barreiras à competitividade do procedimento licitatório. Senão vejamos:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e*

*serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

Conforme depreende-se do trecho final do referido art. 30 da Lei 9.666/93, cabe ao certame delimitar parâmetros mínimos referentes ao *know how* pretendido, sendo vedadas as exigências de quantidade mínima, pois isso privilegiaria empresas de grande porte que não são necessariamente mais qualificadas.

Assim, a fim de que não haja limitação e mitigação da concorrência, pugna-se pela reformulação do Edital/Termo de Referência, de modo que sejam retiradas as exigências contidas no item 6.6.c referentes à experiência prévia com 300 (trezentos) pontos de atendimento de uma mesma operação ou contrato

## **11. DA NÃO PUBLICAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

O item 1.2 do Edital prevê que as retificações do instrumento editalício serão feitas, por iniciativa oficial, ou provocadas por eventuais impugnações, obrigando a todos os licitantes, devendo ser publicadas no Diário Oficial do Estado. Outrossim, o item 1.5 dispõe que caberá à autoridade superior, auxiliado pela Subsecretaria de Administração, e por meio do Presidente da Comissão de Licitação, responder as impugnações e pedidos de esclarecimentos deduzidos pelos potenciais licitantes, antes da realização da sessão, com encaminhamento de cópia da resposta para todos os interessados.

Não obstante o presente edital tenha cláusula assecuratória referente a publicação de eventuais retificações, **não há menção à publicação desta e de outras impugnações, o que aparentemente será feito somente caso seja julgada a necessidade de retificação do edital.** Nítida, portanto, a contrariedade ao princípio

máximo da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destarte, tendo em vista que a publicidade produz os efeitos jurídicos dos atos administrativos, e tendo em vista que a publicidade é fundamental para o controle destes atos – ideia de transparências da Administração Pública – requer a retificação do Edital/Termo de Referência, de modo que conste a obrigatoriedade de a Administração publicar esta e outras impugnações, independentemente da eficácia do texto contestante.

## **12. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA FALTA DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

Todas as evidências feitas na presente impugnação apontam para a falta de competitividade do certame, seja pela extensão do objeto da licitação ou pela impossibilidade de subcontratar empresas com expertise no desenvolvimento de plataformas digitais, por exemplo.

A falta de competitividade do procedimento licitatório também decorre do descumprimento de premissas básicas concernentes à exigibilidade técnica de um edital, restando claro que o Termo de Referência em comento não observa o padrão estabelecido artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ademais, há de se pontuar que a Administração Pública tem o dever de agir com eficiência, não bastando que o procedimento licitatório seja somente eficaz. Nesse sentido, Carlos Cintra do Amaral nos ensina que a eficiência administrativa tem a ver com os meios pelos quais a Administração exerce suas atividades, enquanto a eficácia está ligada, única e exclusivamente, ao resultado final. Ou seja, a Administração Pública deve cumprir a lei (eficiência) para alcançar as metas e objetivos que melhor satisfaçam os interesses públicos (eficácia) - **de nada adianta uma licitação que não observou os requisitos legais impostos para obtenção da proposta mais vantajosa, devendo, pelo menos na Administração Pública, os meios justificarem o fim.**

Outrossim, acerca da violação do caráter competitivo do procedimento licitatório decorrente da não observância da lei – que deve ser observada para a edição de todo e qualquer ato administrativo, conforme disposição do artigo 37 da Constituição Federal – o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. DEMANDADOS QUE INCORRERAM EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o Ministério Público Federal busca o enquadramento dos agravantes nas condutas previstas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como nas respectivas sanções, porquanto houve frustração do caráter competitivo do certame. 2. O Magistrado de primeiro grau, na análise dos elementos dos autos, deu provimento à pretensão ao constatar irregularidades no procedimento licitatório por violação dos princípios que fundamentam a Lei n. 8.666/1993, destacando que as empresas participantes contavam com o mesmo quadro societário e que havia relação de parentesco entre seus membros. 3. O Tribunal local, todavia, deu provimento às apelações dos demandados por entender que existem apenas indícios nos autos e que não agiram com dolo. 4. Caso que não implica o reexame de provas, mas, sim, de reavaliação dos elementos probatórios dos autos. 5. Na análise do caso, esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo parquet em razão da demonstração de que os requerentes incorreram na prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que violaram os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. 6. A Lei n. 8.666/1993 instituiu normas para as licitações e os contratos da administração pública. No art. 3º da referida legislação, estão dispostos os princípios constitucionais a serem observados nas licitações públicas com o objetivo de garantir isonomia entre os participantes do certame e, conseqüentemente, de alcançar a proposta mais vantajosa, o que não ocorreu na hipótese. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1734348 RN 2017/0276565-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)*

(...)

RECURSO ESPECIAL Nº 1966192 - CE (2021/0317395-7) DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Ceará contra acórdão do Tribunal de Justiça cearense assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITES MÁXIMO (7%) E MÍNIMO (1%). PRESUNÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA QUE APRESENTAR A MENCIONADA TAXA DENTRO DA PREVISÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO/LICITAÇÃO POR MEIO DE CONTRATOS SIMILARES, COM TAXA IGUAL OU INFERIOR AO PERCENTUAL OFERTADO PELA LICITANTE, EXECUTADOS OU EM EXECUÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 40, X, DA LEI DE LICITAÇÕES. O DECRETO Nº 28.089/2006 DO ESTADO DO CEARÁ, QUE DA LICITAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO PRESENCIAL, PERMITE A DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL POR INTERMÉDIO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (ART. 22). ILEGALIDADE DA CLÁUSULA LIMITADORA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: ART. 5º, XXXV, DA CF/1988. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.038 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E DA CONTROVÉRSIA Nº 140, AMBOS AFETADOS PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA. - A exigência contida no edital afronta o art. 3º, I, da Lei 8.666/93 no ponto em que restringe o caráter competitivo do certame quanto ao modo em que se fará o exame da exequibilidade da proposta, sendo razoável oferecer à empresa a oportunidade para demonstrar a capacidade de executar o serviço de forma satisfatória por outros meios, como a planilha de composição de custos, sem se submeter à exigência de apresentar contratos similares. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993, sustentando, essencialmente, que "o Edital que regulador do certame em cotejo não se encontra viciado por ilegalidades, estando as exigências editalícias em perfeita consonância com a Lei, razão pela qual não subsiste a pretensão da impetrante de participar da presente licitação cotando valor de taxa

de administração inferior a 1% (um por cento), utilizando-se de documentos senão os permitidos no edital para a comprovação da exequibilidade do contrato, em desrespeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros" (fl. 464-e). Não foram apresentadas contrarrazões. Recurso especial admitido pela premissa de que a matéria discutida nos autos é diversa da discutida no Tema 1.038, submetida ao rito dos repetitivos. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo desprovisionamento do recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial não reúne condições de ser conhecido (...) A exigência contida no edital afronta o art. 3º, I, da Lei 8.666/93 no ponto em que restringe o caráter competitivo do certame quanto ao modo em que se fará o exame da exequibilidade da proposta, sendo razoável oferecer à empresa a oportunidade para demonstrar a capacidade de executar o serviço de forma satisfatória por outros meios, como a planilha de composição de custos, sem se submeter à exigência de apresentar contratos similares. O art. 31 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, possuindo, como um dos objetivos, demonstrar a "capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato" (§ 1º) (fl. 434-e). Ocorre que, ao recorrer, o Estado do Ceará apresentou arrazoados genéricos defendendo a exigência da taxa de administração em percentual mínimo, com ressalva da possibilidade de comprovação da exequibilidade nos termos do edital de licitação, sem apresentar argumentos voltados a impugnar objetivamente a fundamentação do acórdão recorrido de que a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e que a Lei de Licitações admite outras provas de demonstração da capacidade financeira da empresa participante. Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda, o TJ/CE interpretou cláusula do edital de licitação para assentar a possibilidade de provar a exequibilidade por meio de composição de custos. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 5/STJ impede o exame de alegação em sentido diverso do recorrente. Ante o

exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de dezembro de 2021. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1966192 CE 2021/0317395-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/12/2021)

Diante do exposto, conforme corroborado pela jurisprudência, denota-se que o cumprimento da lei deve ser estrito a fim garantir a competitividade do procedimento licitatório. Caso evidenciadas as irregularidades cometidas pela Administração Pública capazes de frustrar a competitividade do certame, poderá ser configurado o dano in re ipsa, haja vista o prejuízo causado ao erário público no caso de escolhida a proposta menos vantajosa – A prova in re ipsa é decorrência natural da realização do ilícito, e surge imediatamente da análise dos fatos e a forma como aconteceram.

### **13. PEDIDOS**

Diante do exposto, a contestante:

- a) Requer a retificação do edital, de modo que fique sucinto, preciso, suficiente e claro, a fim de que sejam elididas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, devendo o objeto ser definido, apenas e tão somente, como **PRESTAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, ENVOLVENDO A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO, DE UNIDADES POUPA TEMPO RJ**; Com consequente autorização de SUBCONTRATAÇÃO para o item **plataforma de serviços digitais**.
- b) Requer o acatamento das impugnações retro indicadas, com a retificação e extirpação de todos os itens apontados que frustram o caráter competitivo, bem como que as exigências ultrapassam os termos legais.

b.1) Requer a **retificação do objeto para: PRESTAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO e MANUTENÇÃO DE ATENDIMENTO AO POSTOS DE ATENDIMENTO DO POUPA TEMPO**.

b.2) Requer o fracionamento das unidades em lotes;

b.3) Requer a realização da abertura do certame, bem como demais atos na modalidade virtual.

b.4) Requer a extirpação da obrigatoriedade de documento de terceiro para fins de habilitação, subsidiariamente, restando superado tal pedido, requer a prorrogação para abertura do certame, em 120 dias, a fim de que haja tempo hábil para a apresentação dos documentos indicados no edital a tal título.

b.5) Requer a retificação e extirpação da exigência de atestados técnicos com fins específicos.

b.6) Requer que seja expressamente previsto os critérios objetivos a serem considerados na prova de teste.

- c) Requer ainda, a reformulação do Edital/Termo de Referência, nas formas apresentadas a fim de que haja a retificação do edital e conseqüentemente nova publicação, bem como redesignação de nova data para a sessão pública, já sob a égide do novo edital;
- d) Requer a retificação do Edital/Termo de Referência, de modo que conste a obrigatoriedade de a Administração publicar esta e outras impugnações, independentemente da eficácia do texto contestante.
- e) Pugna pela citação/ notificação do SECC, responsável pelo edital, para que apresente resposta fundamentada à impugnação.

Nestes termos,

pede o deferimento.

Santo André/SP, 01 de Julho de 2022.

**L3X COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**Leila Nascimento da Silva**